

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA REVISÃO CRIMINAL Nº 5.508 / RONDÔNIA

RELATOR: MIN. NUNES MARQUES

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S): IVO NARCISO CASSOL

ADV.(A/S): FRANCISCO AQUILAU DE PAULA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. FUNDAMENTOS ANALISADOS E AFASTADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NÃO REFERENDADA.

1. A Revisão Criminal, por conta da sua natureza excepcional, somente deve ser utilizada quando preenchidos os requisitos legais para o seu conhecimento, afinal, do contrário estaria utilizando a referida ação de impugnação como verdadeiro substitutivo de um recurso.
2. O Plenário desta SUPREMA CORTE, em diversas ocasiões, foi provocado a se manifestar sobre as questões alegadas pela Defesa e analisadas na decisão monocrática do eminente Min. NUNES MARQUES, no decorrer do trâmite da AP 565/RO, de onde se origina a condenação aqui discutida.
3. A análise prévia realizada pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que afastou as alegações de ocorrência da prescrição em mais de uma oportunidade nos autos da AP 565/RO, e sucessivos embargos declaratórios, serve de fundamento idôneo para afastar o requisito do *fumus boni iuris* da medida cautelar.
4. Medida cautelar não referendada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, não referendaram a medida cautelar, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencido o Ministro NUNES MARQUES, Relator.

Brasília, 5 de setembro de 2022.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

15/08/2022

PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA REVISÃO CRIMINAL Nº 5.508 / RONDÔNIA

RELATOR: MIN. NUNES MARQUES

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S): IVO NARCISO CASSOL

ADV.(A/S): FRANCISCO AQUILAU DE PAULA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de revisão criminal ajuizada, com fulcro no art. 621 do Código Penal, por IVO NARCISO CASSOL, contra acórdão do Plenário, prolatado na AP 565, que o condenou à pena definitiva de 4 (*quatro*) anos de detenção, cumprida no regime aberto, substituída por restritivas de direitos e multa, com a consequente inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, “e”), pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1983 – fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório quando era Prefeito do Município de Rolim de Moura/RO, no período de 1998 a 2002.

Mediante petição protocolada sob o n. 56.392/2022 (evento 20), o autor revisional requer a concessão de tutela de urgência incidental, nos termos do art. 2º-C da Lei Complementar n. 64/1990, “para que sejam suspensos os efeitos de inelegibilidade decorrentes da condenação penal [...] até o julgamento de mérito da revisão criminal”.

Alternativamente, se o entendimento for de que o caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 26-C da Lei Complementar n. 64/1990, pede seja deferida, em caráter liminar, “a antecipação dos efeitos da revisão criminal, suspendendo-se a condenação imposta ao requerente, nos termos do art. 300 do CPC, aplicável por analogia do processo penal”.

Alega que o Supremo, apesar de “reconhecer a ausência de superfaturamento ou de vantagem de qualquer espécie patrimonial decorrente dos atos investigados”, condenou-o por ter escolhido “modalidades de licitação diversas das exigidas por lei, com o fracionamento das despesas”, fundamento que sustenta “exclusivamente formal”.

Realça que a Ministra Relatora da ação penal, conquanto haja reconhecido a realização das obras e a ausência de superfaturamento, partindo da premissa de que ele, “em sendo chefe do Poder Executivo, não teria como desconhecer aqueles fatos”, responsabilizou-o objetivamente, o que, afirma, não é permitido na legislação pátria.

Frisa que a única circunstância a si atribuída, “ainda assim, [...] extremamente genérica – é a de que ele teria ligações próximas com alguns dos sócios das empresas que venceram algumas licitações”, em que pese esses empresários tenham sido absolvidos.

Assevera, em resumo, que a “probabilidade do direito repousa em dois fundamentos lógico-rationais que passam ao largo de qualquer revolvimento probatório”: “(i) a *prescrição da pretensão punitiva*” e (ii) “o reconhecimento de flagrante erro de tipificação, decorrente da ausência de correlação objetiva entre a denúncia e o acórdão (que acabou por reconhecer a ausência de conluio entre as empresas investigadas)”.

Aponta o perigo da demora, referindo-se à condição de pré-candidato ao Governo do Estado de Rondônia pelo Progressistas (PP) e ao agendamento para 5 de agosto de 2022 da convenção do Partido para definição de candidatos. Articula com “danos óbvios à imagem política do pré-candidato”. Sublinha o prazo final para registro de candidaturas, a ocorrer em 15 de agosto. Ressalta o risco de “ficar de fora da disputa eleitoral pela ilegal projeção dos efeitos da condenação em análise”.

Aduz que a ação cumpre os requisitos legais para seu acolhimento, uma vez que replica o quanto já dito nos autos da ação penal no tocante ao reconhecimento da prescrição, oportunidade na qual “ficou demonstrada a violação expressa ao art. 117, IV, CP e a precedentes de ambas as turmas do STF”. Remete a conclusão desta Corte de que o marco interruptivo a ser considerado para efeito de prescrição é a data da publicação do acórdão, e não a do julgamento, como consignou a eminente Relatora.

Mediante a petição n. 40.766/2021, formalizada como aditamento à inicial, alude a entendimento firmado pela Segunda Turma em 24 de fevereiro de 2021, no HC 197.018 AgR, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de que, em caso de provimento de embargos de declaração – naquela hipótese a resultar na substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – não é a data do julgamento da ação penal em que condenado o acusado, mas a do exame dos declaratórios – acórdão que integra e forma conjunto uniforme incindível com o anterior – que constitui marco interruptivo da prescrição.

Presente tal compreensão, ressalta que, na ação penal em que formalizado o pronunciamento cuja revisão se pretende nesta demanda, quando da apreciação dos segundos embargos declaratórios, em 14 de dezembro de 2017, foram-lhes concedidos efeitos modificativos, a implicar redução, para 4 anos, da pena privativa de liberdade então fixada em 4 anos, 7 meses e 26 dias, com reflexo inclusive no lapso prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, igualmente reduzido, na hipótese, de 12 para 8 anos.

Tendo, portanto, como marco interruptivo da prescrição, a data do julgamento dos declaratórios mediante os quais reduzida a pena com repercussão benéfica até no lapso prescricional, argui consumada a causa extintiva da punibilidade entre o recebimento da denúncia – 17 de agosto de 2005 – e a data do julgamento dos

segundos embargos então providos com efeitos modificativos – 14 de dezembro de 2017 –, matéria de ordem pública, passível de conhecimento inclusive de ofício.

Solicitei designação de sessão virtual extraordinária para o dia 12 de agosto último, quando o ministro Alexandre de Moraes pediu vista, vindo a devolvê-la para continuidade do julgamento a partir de 26 de agosto, com término em 2 de setembro de 2022. Manifestou-se Sua Excelência no sentido de não ser referendada a cautelar, ao argumento de que o Pleno teria, ao julgar a ação penal, examinado e afastado as alegações veiculadas nesta revisão criminal.

É o relatório, complementado após a apresentação do voto-vista.

15/08/2022

PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA REVISÃO CRIMINAL Nº 5.508 / RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): Trata-se de revisão criminal, mediante a qual IVO NARCISO CASSOL busca, em sede liminar, a suspensão, até o julgamento de mérito desta ação, da inelegibilidade decorrente de sua condenação penal, nos termos do art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar n. 64/1990.

Deferi o pedido de tutela de urgência por entender relevantes as alegações apresentadas pelo autor revisional e presente o *periculum in mora* apto a autorizar a concessão da tutela de urgência, ainda que em parte. Na oportunidade, fiz ver:

É que a ocorrência do perigo de dano, no caso, é irreparável, uma vez que o prazo para definição dos nomes dos candidatos do Partido Progressista ocorrerá no próximo dia 05 de agosto de 2022 e, assim, se os efeitos da inelegibilidade da condenação penal em análise não forem suspensos, poderá o requerente ficar fora da disputa eleitoral de outubro/2022, embora, se verifique ter havido o cumprimento integral da pena imposta, com a extinção da punibilidade em 14/12/2020.

Pois bem.

Quando submeti ao referendo do Colegiado a decisão cautelar formalizada na RvC 5.487, ressaltai que “a revisão criminal surge como instrumento de correção de possíveis injustiças no curso do processo penal”. Anotei, ademais:

Em que pese toda a persecução criminal seja permeada por garantias fundamentais ao acusado em observância ao Estado Democrático de Direito, a segurança jurídica resultante do trânsito em julgado da sentença penal condenatória não pode sobrepor-se a um possível saneamento de um indesejado erro judiciário. Tanto é assim que a revisão criminal pode ser requerida em qualquer tempo, desde que não haja reiteração de pedido, salvo se fundado em novas provas (CPP, art. 622, *caput* e parágrafo único).

No mesmo sentido, conclui BENTO DE FARIA ao afirmar que “O instituto da revisão é, assim, justificado, não por sentimentalismo mórbido, mas por evidentes e poderosas razões de justiça, sem ofensa às necessidades da disciplina social” (*Código de Processo Penal*. 2. ed., Rio de Janeiro: Record, 1960. v. II, p. 343).

Ora, não se discute, aqui, se o julgamento da ação penal está correto, porquanto o argumento veiculado nesta revisão criminal jamais foi examinado pelo Pleno, frise-se, nem na ação penal cuja condenação se impugna, nem em qualquer outro feito.

Vale destacar que a articulação de prescrição está centralizada em debate inteiramente diverso do travado na ação penal e nos vários declaratórios que sobrevieram ao julgamento de mérito.

Na ação penal, discutiu-se se a interrupção da prescrição se opera na data da sessão de julgamento ou com a publicação do acórdão condenatório. A questão suscitada nesta revisão criminal é inteiramente diversa e, reitero, inédita aos olhos do Plenário deste Tribunal. Evocando entendimento da Segunda Turma, ao apreciar, em 24 de fevereiro de 2021, o HC 197.018 AgR, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, debate-se se, em caso de provimento de embargos de declaração com efeitos modificativos a ocasionarem redução da pena, e com reflexos inclusive sobre o prazo prescricional, o marco interruptivo deve residir na data da primeira sessão ou na data do julgamento dos declaratórios que, então, integram e aperfeiçoam o pronunciamento condenatório.

A ênfase na distinção ostenta relevo maior porquanto em diversas oportunidades, na análise da questão de ordem suscitada na AP 565/RO, se argumentou, de forma, *data maxima venia*, incorreta, que o fundamento que levou ao implemento da cautelar fora exaustivamente apreciado no julgamento da ação penal.

O tema da prescrição não poderia sequer ter sido examinado sob tal ótica, já que a tese foi encampada pela Segunda Turma apenas em 24 de fevereiro de 2021, mais de 7 anos após a condenação do requerente desta revisão criminal.

Não bastasse isso, a divergência inaugurada pelo eminente ministro Alexandre de Moraes está alicerçada na mesma – e equivocada – premissa, tendo Sua Excelência afirmado que “os fundamentos invocados pela Defesa do requerente (alegação de ocorrência de prescrição) já foram objeto de apreciação, de maneira sucessiva, pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”.

Repiso que a (nova) articulação de prescrição da pretensão punitiva diz respeito à fixação do marco interruptivo ante provimento de declaratórios, com repercussão não apenas sobre a pena definitiva, mas também sobre o lapso prescricional. Não cuida da controvérsia anteriormente resolvida na ação penal.

Em outras palavras, *não se trata de acórdão integrativo, mas modificativo*, inclusive do lapso prescricional.

Sobre o tema, em 24 de fevereiro de 2021, ao apreciar o HC 197.018 AgR, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, a Segunda Turma, por maioria, negando provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, assentou que “o marco interruptivo do prazo prescricional deixou de ser a data de publicação da sentença, passando a ser o dia do julgamento dos embargos”. Confira-se a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INTEGRATIVOS À SENTENÇA CONDENATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO TÍTULO CONDENATÓRIO PARA TORNÁ-LO EXEQUÍVEL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS COMO MARCO TEMPORAL DA PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DO JULGAMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DO *PARQUET* A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Em razão de dois embargos declaratórios opostos pela defesa, o último deles acolhidos em 4/12/2015, o Magistrado de primeiro grau agregou fundamentação ao entendimento previamente consolidado e reduziu a reprimenda do paciente para 4 anos, 4 meses e 9 dias de reclusão, a serem cumpridos em regime semiaberto, integrando, assim, a sentença condenatória e, em consequência, interrompendo o transcurso do prazo para a apelação.

II – Entre a decisão que recebeu a denúncia (7/11/2007) e o julgamento dos últimos embargos de declaração, os quais tornaram definitiva a sentença condenatória (4/12/2015), há o transcurso de período superior a 8 anos, o que, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, acarreta no reconhecimento da prescrição antes de transitar em julgado a sentença.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

Acompanharam o eminente Relator a ministra Cármen Lúcia e o ministro Gilmar Mendes.

Divergi, à época, entendendo que os embargos de declaração integrativos não tinham força para interrupção da prescrição. Não é, de qualquer sorte, esse o caso aqui.

Nestes autos, os embargos de declaração, *mais do que integrativos, modificaram a pena imposta de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias, reduzindo-a para 4 (quatro) anos de detenção.*

Ora, os embargos implicaram a modificação da condenação e a redução da pena. Assim, acabaram por alterar também o lapso prescricional, reduzindo-o de 12 (doze) anos (CP, art. 109, III), para 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). É dizer, o julgamento dos embargos, em 14 de dezembro de 2017, integrou e aperfeiçoou o acórdão condenatório. Ocorrendo, portanto, o transcurso de período superior a 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV), considerado o recebimento da denúncia em 17 de agosto de 2005, ter-se-ia a prescrição da pretensão punitiva.

Nesse diapasão, GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ delinea que:

[...] como a decisão que julga os embargos de declaração passa a incorporar sentença ou acórdão esclarecido, explicado ou completado, formando com este um conjunto uniforme e incidível, é de concluir que *antes do julgamento dos embargos de declaração não há uma decisão integral apta a produzir efeitos*. (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Manual de recursos penais*. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 338 – grifei)

Diante dos argumentos trazidos pelo autor revisional, é certo que, além da modificação da pena imposta ao recorrente, alterou-se também o lapso temporal da prescrição, o que revela indiscutível relevância em sua fundamentação.

Além disso, é evidente o perigo de dano irreparável, como firmado na decisão ora submetida ao crivo do Colegiado, em vista da data-limite para definição de candidatos ao pleito eleitoral de 2022. Ressalto, no ponto, que o *periculum in mora* surgiu em razão de o autor ter resolvido exercer o direito político de candidatar-se para as eleições que se avizinham. Tal direito, destaque-se, lhe está sendo obstado por efeito da condenação questionada nesta revisão criminal – fundamentadamente, como acima se demonstrou –, valendo-se, para tanto, *frise-se uma vez mais*, de fato que ainda não foi apreciado por esta Corte no processo objeto da presente revisão.

Ante o exposto, voto pelo referendo da medida cautelar concedida, a fim de que sejam suspensos, até o julgamento definitivo desta revisão criminal, os efeitos do título condenatório formalizado na AP 565.

É como voto.

**PLENÁRIO
EXTRATO DE ATA**

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA REVISÃO CRIMINAL Nº 5.508

PROCED.: RONDÔNIA

RELATOR: MIN. NUNES MARQUES

REQTE.(S): IVO NARCISO CASSOL

ADV.(A/S): FRANCISCO AQUILAU DE PAULA (1-B/RO) E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que propunha o referendo da medida cautelar concedida, a fim de que sejam suspensos, até o julgamento definitivo desta revisão criminal, os efeitos do título condenatório formalizado na AP 565, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 12.8.2022 (00h00) a 12.8.2022 (23h59).

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

CARMEN LILIAN OLIVEIRA DE SOUZA

Assessora-Chefe do Plenário

05/09/2022

PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA REVISÃO CRIMINAL Nº 5.508 / RONDÔNIA

RELATOR: MIN. NUNES MARQUES

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S): IVO NARCISO CASSOL

ADV.(A/S): FRANCISCO AQUILAU DE PAULA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO VOGAL

A Senhora Ministra Rosa Weber:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência, aforado por IVO CASSOL em caráter incidental à presente revisão criminal, com o objetivo de obter a suspensão dos “efeitos de inelegibilidade decorrentes da condenação penal” a ele imposta pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da AP 565/RO (eDoc. 20), até o julgamento de mérito desta ação revisional.

Alega o autor, em síntese, que a probabilidade do direito perseguido repousaria, basicamente, em dois fundamentos: (i) ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, seja porque o marco interruptivo do curso prescricional somente se verificaria na data da publicação do acórdão condenatório – e não no dia da sessão de julgamento –, seja pelo fato de que “o marco interruptivo da prescrição deve ser postergado para a data em que a condenação do réu é estabilizada – tornada definitiva – nos casos em que há modificação da pena em sede de embargos declaratórios” (eDoc. 20, fl. 09); e (ii) ausência de correlação objetiva entre a denúncia e o acórdão condenatório. O *periculum in mora*, por sua vez, estaria consubstanciado na proximidade do pleito eleitoral, considerando-se que o “requerente é pré-candidato ao Governo do estado de Rondônia pelo Progressistas (PP) e a convenção do Partido para definição de candidatos ocorrerá no próximo dia 05 de agosto de 2022”, além de finalizar em 15.8.2022 a data para o registro de candidaturas.

Ao manifestar-se sobre a ação revisional interposta, o então Vice-Procurador-Geral da República, Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, pugnou pelo seu não conhecimento, em promoção assim ementada (eDoc. 19 – destaques do texto original):

“Revisão Criminal, Condenação. Crime de fraude à licitação. Questão de ordem. Prescrição. Inocorrência. O acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição. Jurisprudência do STF. Fatos processuais regulares. Inconformismo e rejuízo.”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 117, do Código Penal. A formação de um decreto condenatório vigoroso, forte e sólido não encontra desfazimento em questionamento de decisão judicial suficientemente embasada no interesse público para uma quebra de sigilo de contrato firmado entre a empresa do condenado e instituição financeira e fomentado por dinheiro público.

Hipótese de *não conhecimento* da revisão criminal.”

No dia 04.8.2022, o Ministro NUNES MARQUES, Relator do feito, deferiu a providência cautelar requestada, para o fim de *“suspender os efeitos remanescentes da condenação penal, até o julgamento da presente Revisão Criminal”* (eDoc. 26). Eis os fundamentos do *decisum* ora submetido ao referendo deste colegiado (destaques do texto original):

“Tal o contexto, entendo existir relevância nas argumentações acima transcritas, bem como que está presente o ‘periculum in mora’ que autoriza a concessão do pedido liminar, ainda que em parte.

É que a ocorrência do perigo de dano, no caso, é irreparável, uma vez que o prazo para definição dos nomes dos candidatos do Partido Progressista ocorrerá no próximo dia 05 de agosto de 2022 e, assim, se os efeitos da inelegibilidade da condenação penal em análise não forem suspensos, poderá o requerente ficar fora da disputa eleitoral de outubro/2022, embora, se verifique ter havido o cumprimento integral da pena imposta, com a extinção da punibilidade em 14/12/2020.

Ante o exposto, concedo o pedido cautelar (...).”

Irresignada, a Vice-Chefe do Ministério Público da União, Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO, interpôs recurso de agravo regimental, com pedido de reconsideração, em face do provimento cautelar acima transcrito. Colho, no que sobreleva, excertos do pronunciamento ministerial (eDoc. 29 – destaques do texto original):

“No que se refere à prescrição da pretensão punitiva, não há fundamento que ampare a pretensão do requerente, uma vez que a matéria fora amplamente debatida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A alegação de prescrição foi expressamente decidida tanto no acórdão condenatório como nos acórdãos que julgaram os embargos de declaração. Por oportuno, transcreve-se o voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora original da Ação Penal:

(...)

Diante desse cenário a concessão da liminar para suspender os efeitos da condenação, em razão do marco interruptivo do prazo prescricional, consiste, em verdade, *em rediscussão daquilo que já foi analisado, com profundidade, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal*. O que não é admissível em sede de Revisão Criminal, tampouco na concessão de pedido cautelar.

Com relação ao segundo fundamento do pleito, referente ao reconhecimento de flagrante erro de tipificação, o requerente aduziu que *'restou despercebido pelos e. Ministros julgadores que, a partir do reconhecimento de ausência de ajuste prévio entre as empresas investigadas nos autos, o tipo penal em que o requerente poderia ser enquadrado não seria mais o art. 90 da Lei nº 8.666/93, mas, sim, o art. 89 daquele diploma'*.

(...)

Quanto ao ponto, o quadro probatório produzido durante a instrução criminal é extremamente robusto. (...).

O objetivo da Revisão Criminal, como se sabe, *é assegurar a correção de um erro judiciário*, o que não ocorre quando sobre a prova haja uma interpretação aceitável e ponderada, hipótese evidenciada nos autos da Ação Penal nº 565/AM.

Outrossim, o requerente não fez prova da existência de ato praticado por essa Corte Suprema, no julgamento da Ação Penal, que pudesse fazer ver a ocorrência de um julgamento manifestamente contrário à prova dos autos.

Pelo contrário, o argumento do requerente, de que *'A partir da alteração típica (decorrente da constatação inequívoca de que não houve conluio) deveria ter sido realizada a emendatio libelli, conforme determina o art. 383, do Código de Processo Penal'*, evidencia que o presente pleito cautelar objetiva nova valoração das provas já analisadas por essa Corte Constitucional."

No presente julgamento, o Min. NUNES MARQUES apresentou voto escrito pelo referendo de sua decisão monocrática, na forma da seguinte ementa:

“MEDIDA CAUTELAR. REVISÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO TÍTULO CONDENATÓRIO FORMALIZADO NA AP 565. PERIGO DE DANO. INELEGIBILIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOSIMETRIA. PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI. PRESCRIÇÃO.

1. A modificação, com redução, da pena imposta ao autor revisional alterou o lapso prescricional, tornando definitivo o acórdão condenatório e, assim, implicando o reconhecimento da prescrição antes do trânsito em julgado da sentença, circunstância que demonstra relevância nos argumentos do pedido de implemento da medida cautelar e excepcionalidade autorizadora do manejo da revisão criminal.

2. Está caracterizada, objetivamente, situação a revelar o *periculum in mora*, em vista da proximidade das eleições e do óbice decorrente da condenação da qual emerge a pecha da inelegibilidade.

3. Medida cautelar referendada, suspendendo-se, até o julgamento definitivo desta revisão criminal, os efeitos do título condenatório formalizado na AP 565.”

O Ministro ALEXANDRE DE MORAES, por sua vez, pediu vista dos autos na data de 15.8.2022 e, ao devolvê-los para a continuidade deste julgamento virtual, apresentou voto no qual abre divergência do Relator, para não referendar a medida cautelar concedida no presente feito, ante a ausência de *fumus boni iuris*.

Sendo esse o contexto, passo ao exame da matéria ora sob julgamento.

2. A garantia da coisa julgada constitui direito de estatura constitucional (CF/88, artigo 5º, inciso XXXVI), que somente pode ser relativizada nas *hipóteses taxativas* previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 14ª edição, rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1236; FERNANDES, Antonio Scarance; GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Manual dos recursos penais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016), assim descritas na legislação:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."

As hipóteses legais foram reproduzidas no artigo 263 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal (com *status* de lei ordinária, porquanto editado com base em poder normativo primário conferido ao Tribunal pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, art. 120), em redação bastante semelhante à do Código de Processo Penal.

O aludido regime normativo está a apontar que a revisão criminal tem lugar em *situações excepcionais*, eleitas taxativamente pelo legislador como graves o suficiente para justificar a flexibilização do valor segurança jurídica, concretizado pela garantia da coisa julgada.

Nesse contexto, recai sobre o requerente o *ônus de alegar e comprovar ao menos uma das hipóteses legais* que justificam a desconstituição do julgado coberto pelo manto da coisa julgada, não mais produzindo efeitos a presunção de inocência, assegurada que é até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, proferida no processo de conhecimento (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 4ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 981).

Em se tratando de *pedido liminar*, soma-se a este ônus a necessidade de comprovação da evidência do direito pleiteado e da presença dos requisitos relacionados ao risco da demora na prestação jurisdicional.

3. Dito isso, anoto que não vislumbro, no caso concreto – na linha do voto divergente apresentado pelo Min. ALEXANDRE DE MORAES, a quem acompanho, nesta assentada –, os elementos conformadores da probabilidade do direito alegado. Antes, diviso, na espécie, aparente impropriedade no manejo do instrumento revisional, cujo teor apresenta, a meu sentir, remota perspectiva de transpor o filtro de admissibilidade.

Com efeito, embora a parte autora tenha apoiado sua pretensão, formalmente, em uma das causas de pedir taxativamente inscritas no art. 621 do CPP, na realidade ela busca, nesta sede processual, rediscutir tese jurídica sobre o marco interruptivo do prazo prescricional – *e atenho-me, aqui, ao argumento acolhido pela decisão monocrática ora submetida ao referendo do Plenário* –, buscando sobrepor seu próprio entendimento ao desta Suprema Corte – *e que fora esposado seja no julgamento de mérito da AP 565, seja nos repetidos embargos de declaração insistentemente opostos pelo condenado* –, finalidade para qual não se presta a via eleita.

Ora, como se sabe, a existência de mero desacordo hermenêutico sobre o exato sentido de determinada norma penal não é o suficiente para a abertura da instância revisional fundada na alegação de *error juris* (CPP, art. 621, I). Antes, mostra-se imprescindível apontar que o decreto condenatório divorciara-se, de modo flagrante, do "texto expresso da lei" (MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*, vol. IV, rev. e atual. por Eduardo Reale Ferrari e Guilherme Madeira Dezem, Campinas/SP: Millennium Editora, 2009, p. 311), ônus processual do qual o requerente não se desincumbiu, na espécie ora em exame.

Na realidade, como anteriormente assinalado, busca o postulante promover, nesta estreita via processual, o rejugamento de matéria já exaustivamente examinada por esta Suprema Corte não apenas no julgamento de mérito da AP 565, mas também no exame dos sucessivos embargos opostos ao acórdão condenatório. Essa pretensão defensiva, porque estranha às balizas legais, não autoriza a instauração do processo revisional perseguido. Cito, no particular, precedente firmado por esta Casa no julgamento plenário da RvC 5475:

“REVISÃO CRIMINAL. MATÉRIA PENAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO TAXATIVAS. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DE ASPECTOS DISCRICIONÁRIOS DA DOSIMETRIA DA PENA. EVENTUAL CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL ACERCA DA VALORAÇÃO DE PROVAS E/OU DO DIREITO. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

1. Preliminarmente, o Tribunal Pleno, por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada no que toca à eventual incompatibilidade, no caso concreto, de que o Relator do acórdão impugnado, proferido na Ação Penal 935/AM, funcione, nestes autos, como Revisor.

2. A revisão criminal, instrumento processual posto à disposição do condenado, tem como finalidade precípua conciliar, de um lado, a exigência de juridicidade da prestação jurisdicional e, de outro, a necessária segurança jurídica decorrente dos pronunciamentos emanados do Estado-Juiz, mediante observância de hipóteses de cabimento taxativamente previstas no ordenamento jurídico e que traduzam situações efetivamente graves que, em tese, possam autorizar a excepcional desconstituição da coisa julgada material.

3. Assim, *a revisão criminal*, que não tem feito recursal, *não se presta a*, fora de sua destinação normativa, *submeter a matéria subjacente ao crivo do Tribunal Pleno por razões derivadas exclusivamente do inconformismo defensivo ou de razões afetas ao suposto desacerto da razoável valoração da prova e/ou do direito.*

4. No caso específico de ações penais originárias de competência de órgão fracionário desta Suprema Corte, a medida revisional também não funciona como ferramenta processual apta a inaugurar a jurisdição do colegiado maior como forma de contornar o não preenchimento dos requisitos impostos pela jurisprudência do STF ao cabimento dos embargos infringentes.

(...)

7. *O título condenatório que acolhe interpretação possível e razoável em prejuízo do acusado não consubstancia vulneração a texto expreso*

de lei, sendo que a solução de controvérsias ponderadas acerca da interpretação de normas jurídicas não se insere no escopo taxativo de abertura da via revisional.

8. Hipótese concreta em que a dosimetria da pena, embora contrarie os interesses do postulante, não desvela mácula sob a perspectiva da legalidade, cingindo-se a irresignação defensiva ao campo do acerto ou desacerto na fixação da censura penal, especialidade que conta com discricionariedade judicial insuscetível de reexame em sede de revisão criminal.

9. *Revisão criminal não conhecida.*" (RvC 5.475/AM, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, Dje de 15.4.2020 - destaques nossos)

Nessa linha, como bem destacado pelo Plenário desta Corte, em acórdão da lavra do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, *"A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória"* (RvC 5.437/RO, Rel. Min. TEORI ZAVACKI, Tribunal Pleno, Dje de 18.3.2015).

De todo modo, ainda que ultrapassado o estágio preambular de admissibilidade da demanda, a verdade é que se mostra insubsistente, a meu juízo, o argumento segundo o qual estaria extinta a punibilidade do condenado em virtude do transcurso do prazo prescricional, tornando, assim, a pretensão punitiva do Estado destituída de exequibilidade.

Inicialmente, reitero que este Tribunal já afastou, em mais de uma oportunidade, a premissa defensiva segundo a qual o marco interruptivo da prescrição é *"a data de publicação do acórdão condenatório"* e não o dia da sessão de julgamento. Reproduzo, no ponto, didática síntese dos pronunciamentos desta Corte a propósito do tema, feita pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em seu judicioso voto (destaques do texto original):

"(...)

AP 565/RO (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 08/08/2013, Dje de 23/05/2014): acórdão que condenou, por maioria, o requerente IVO NARCISO CASSOL à pena de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, regime semiaberto.

AP 565-ED/RO (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 18/09/2014, Dje de 04/12/2014): *acórdão que, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, mas afastou, nas suas razões de decidir, a alegação de prescrição, entendendo que o marco interruptivo seria a data da sessão de julgamento.*

AP 565-ED-ED/RO (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Redator p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. 14/12/2017, DJe de 12/04/2018): acórdão em que, verificado empate em conhecer dos Embargos de Declaração e os rejeitar, reduziu a pena do embargante ERODI ANÔNIO MATT, para 04 (quatro) anos de detenção, regime aberto, com efeito extensivo para os demais corréus, dentre eles IVO NARCISO CASSOL, ora requerente.

AP 565-ED-segundos-ED/RO (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Redator p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. 14/12/2017, DJe de 12/04/2018): acórdão em que, verificado empate em conhecer dos Embargos de Declaração e os rejeitar, reduziu a pena do embargante IVO NARCISO CASSOL, para 04 (quatro) anos de detenção, regime aberto.

AP 565-ED-terceiros-ED/RO (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Redator p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. 14/12/2017, DJe de 12/04/2018): acórdão em que, verificado empate em conhecer dos Embargos de Declaração e os rejeitar, reduziu a pena do embargante SALOMÃO DA SILVEIRA, para 04 (quatro) anos de detenção, regime aberto.

AP 565-ED-segundos-ED-ED/RO (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, j. 20/06/2018, DJe de 22/08/2019): *acórdão que, por maioria, conheceu em parte dos Embargos de Declaração, e na parte conhecida corrigiu erro material. Enfrentou-se, novamente, a questão da ocorrência da prescrição, no sentido de que “o marco interruptivo do prazo prescricional previsto no artigo 117, IV, do Código Penal, mesmo com a redação que lhe conferiu a Lei n. 11.596/2007, é o da data da sessão de julgamento”. Determinando, ainda, pela maioria do Tribunal, a certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão, para fins de início do cumprimento da pena.*

AP 565-ED-terceiros-ED-ED/RO (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, j. 20/06/2018, DJe de 15/08/2019): *acórdão que, por maioria, conheceu em parte dos Embargos de Declaração, e na parte conhecida corrigiu erro material. Enfrentou-se, novamente, a questão da ocorrência da prescrição, no sentido de que “o marco interruptivo do prazo prescricional previsto no artigo 117, IV, do Código Penal, mesmo com a redação que lhe conferiu a Lei n. 11.596/2007, é o da data da sessão de julgamento”. Determinando, ainda, pela maioria do Tribunal, a certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão, para fins de início do cumprimento da pena.*

AP 565-ED-ED-ED/RO (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, j. 20/06/2018, DJe de 15/08/2019): *acórdão que, por maioria, conheceu em parte dos Embargos de Declaração, e na parte conhecida corrigiu erro material. Enfrentou-se, novamente, a questão da ocorrência da prescrição, no*

sentido de que “o marco interruptivo do prazo prescricional previsto no artigo 117, IV, do Código Penal, mesmo com a redação que lhe conferiu a Lei n. 11.596/2007, é o da data da sessão de julgamento”. Determinando, ainda, pela maioria do Tribunal, a certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão, para fins de início do cumprimento da pena.

Como visto, os julgamentos acima citados esvaziam, por si sós, a alegada plausibilidade do direito invocado pelo requerente, cujo embasamento jurídico, no particular, já foi examinado e peremptoriamente rejeitado por este Tribunal.

Em acréscimo, entendo que também não prospera – pedindo vênias, no ponto, ao entendimento contrário externado pelo Ministro Relator –, a tese segundo a qual “o marco interruptivo da prescrição deve ser postergado para a data em que a condenação do réu é estabilizada – tornada definitiva – nos casos em que há modificação da pena em sede de embargos declaratórios” (eDoc. 20, fl. 09).

Ora, o art. 117, IV, é textual ao prescrever que a publicação do acórdão condenatório *recorrível* sempre interrompe o curso do prazo prescricional. Veja-se:

“Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

IV - pela publicação da sentença ou acórdãos condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007)”

Irrelevante, portanto, se, contra o acórdão condenatório meramente *recorrível*, vêm a ser opostos embargos de declaração, ainda que posteriormente providos, no todo ou em parte, pelo órgão judiciário competente. Essa nova decisão, a rigor – desde que mantida a condenação penal veiculada no aresto embargado –, poderá caracterizar novo marco interruptivo da prescrição, nos exatos termos do art. 117, IV, do CP.

Essa percepção do tema harmoniza-se, por igual, com a jurisprudência desta Corte. Nessa linha, rememoro que, ao julgar o HC 176.473, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta”. Eis a ementa do julgado em referência:

“HABEAS CORPUS. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela inércia do próprio Estado; prendendo-se à noção de perda do direito de punir por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo.

2. O Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição. O acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal.

3. *Habeas Corpus* indeferido, com a seguinte TESE: *Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.*" (HC 176.473/RO, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. em 27.4.2020, DJe de 10.9.2020)

Ou seja, a tese acima transcrita, recentemente consolidada pelo Colegiado Maior desta Suprema Corte, sufraga a compreensão segundo a qual o acórdão firmado no julgamento dos embargos de declaração, desde que ratifique o édito condenatório contido no aresto embargado, *"seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta"*, constitui nova causa interruptiva do curso prescricional.

Daí a advertência, inteiramente procedente, formulada nestes autos pelo Ministério Público Federal (eDoc. 19, fl. 10):

"(...) não houve a transposição do marco interruptivo do prazo prescricional para publicação do acórdão que deu provimento aos embargos de declaração, como alega o requerente, tampouco ao que fora rejeitado, com correção de ofício de erro material e, sim, novo marco interruptivo, uma vez que o artigo 117, IV, do Código Penal, não faz distinção entre o acórdão condenatório ou o confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição."

Hoje, porém, a matéria encontra-se expressamente regulada no Código Penal, presente a minirreforma legislativa promovida pela Lei 13.964/2019, que incluiu, no art. 116 do CP, o inciso III, assim redigido: *"Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: (...) III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis"* (destaquei). O novel dispositivo, embora inaplicável à espécie, ante o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL) – consabido que a disciplina legal da prescrição traduz norma de direito penal substancial –, não invalida o raciocínio acima exposto, no que diz com os fatos ocorridos antes da entrada em vigor da assim cognominada *Lei Anticrime*.

O que não faz sentido, a meu juízo, é a tentativa do requerente de buscar desconstituir, em virtude da oposição de embargos de declaração – *ainda que posteriormente providos, sem a dissolução do título penal condenatório* –, o marco interruptivo do curso prescricional já verificado na data da prolação do acórdão condenatório recorrível, como, aliás, expressamente preceitua o inciso IV do artigo 117 do Código Penal.

Em se tratando, *a prescrição*, de instituto teleologicamente voltado a consolidar situações jurídicas cristalizadas pela *inércia estatal*, entendo, com o devido respeito às posições contrárias, ser inviável interpretação que pretenda afastar (ou protrair no tempo) a interrupção da prescrição punitiva em hipótese na qual o Estado desincumbe-se de seu dever-poder de prestar tempestiva jurisdição.

Até porque, com a edição do acórdão condenatório, pelo Poder Judiciário, (re) afirmou-se o interesse do Estado na repressão penal do autor do fato delituoso, o que desautoriza a pretensão defensiva de trasladar a causa interruptiva do art. 117, IV, do CP, para o posterior julgamento dos embargos aclaratórios, tudo com o propósito de suprimir, retroativamente, a punibilidade do reeducando e assim paralisar os efeitos remanescentes da condenação penal.

4. De resto, o instituto da prescrição retroativa pela pena em concreto traduz instrumento despenalizador já bastante controverso no ambiente doutrinário.¹ Não cabe a este Tribunal potencializá-lo a ponto de inserir, via interpretação – segundo penso – *contra legem*, um novo ingrediente de fragilidade em nosso já deficitário sistema de justiça criminal, por si só incapaz de responder a seu desígnio de proteção dos bens jurídicos mais caros à vida em sociedade.

Deveras, se é certo, de um lado, que a Justiça Penal atua como mecanismo de contenção do arbítrio estatal (v.g., Inq 3.995/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 17.10.2018), não é menos exato, de outro, que ela também possui um indispensável papel na salvaguarda dos direitos fundamentais. Esse último aspecto, vale dizer – embora ainda pouco explorado entre os processualistas penais brasileiros – é amplamente reconhecido no domínio dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos (FISCHER, Douglas *et al.* *As obrigações processuais penais positivas: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos*. 3ª ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022, p. 17-24).

Nessa linha, a doutrina estrangeira especializada costuma atribuir à Justiça Criminal, figurativamente, o *duplo papel* de servir de *escudo* e de *espada* dos direitos humanos (TULKENS, Françoise. The paradoxical relationship between criminal law and human rights. *Journal of International Criminal Justice*, Vol. 9, Issue 3, July 2011, Pages 577–595).

¹ Há quem aponte incompatibilidade das normas que disciplinam a prescrição retroativa, no direito pátrio, com outros “vetores constitucionais e sistêmicos” (FISCHER, Douglas *et al.* *As obrigações processuais penais positivas: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos*. 3ª ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022, p. 147, nota 482).

Não por outro motivo a jurisprudência das Cortes supranacionais tem diagnosticado e censurado quadros de inefetividade na administração da justiça criminal doméstica, inclusive *em razão do reconhecimento da prescrição*, quando concretamente aplicada para neutralizar a resposta penal do Estado-membro em hipóteses de agressão interna aos direitos convencionais. Cite-se, como expressão dessa realidade, os precedentes firmados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em *Alikaj and others v. Italy*, nº 47357/08 e *Cestaro v. Italy*, nº 6884/11, bem assim, no âmbito da Corte Interamericana, o *Caso Nicolle y otros Vs. Guatemala*, de 22.11.2004, série C, nº 117, § 130 e o *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú*, de 08.7.2004, nota 116, párr. 150 y 235:

"130. En cuanto a esta obligación estatal de investigar y sancionar, la Corte há establecido que:

[...] son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos." (CIDH, *Caso Nicolle y otros Vs. Guatemala*, de 22.11.2004, série C, nº 117)

"148. Lo anterior ha configurado una situación de grave impunidad. Al respecto, la Corte entiende como impunidad la falta en su conjunto de investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y condena de los responsables de las violaciones de los derecho protegidos por la Convención Americana, toda vez que el Estado tiene la obligación de combatir tal situación por todos los medios legales disponibles ya que la impunidad propicia la repetición crónica de las violaciones de derechos humanos y la total indefensión de las víctimas y de sus familiares.

(...)

*150. En cuanto a la posible prescripción en la causa pendiente a nivel de derecho interno, la Corte recuerda lo que señaló en el caso Bulacio vs. Argentina, en el sentido de que son inadmisibles las disposiciones de prescripción o cualquier obstáculo de derecho interno mediante el cual se pretenda impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones de derechos humanos (...)." (CIDH, *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú*, de 08.7.2004)*

Embora os precedentes acima citados refram-se a hipóteses de atentados contra direitos humanos – e, *nesse aspecto, não se confundam com o contexto fático dos presentes autos* –, a verdade é que a consagração da tese defendida pela parte autora, nesta ação revisional, repercutirá em todo o sistema de justiça criminal brasileiro, a resultar na ampliação generalizada (e pela via interpretativa) das situações de descontinuidade da atividade persecutória do Estado em razão da prescrição – *esta já tão generosamente estatuída em nosso ordenamento jurídico* –, ressalva feita, unicamente, às estreitas situações de imprescritibilidade previstas no art. 5º, XLII e XLIV, da Carta Política de 1988.

A doutrina garantista, vale refletir, não se encerra nos deveres de abstenção estatal nem nos direitos e garantias individuais dos imputados – estes de inequívoca relevância e amplamente reconhecidos na prática processual desta Suprema Corte, frise-se –, senão que abarca, de igual maneira, os deveres de proteção dos demais bens jurídicos assegurados constitucionalmente (FISCHER, Douglar. *O que é garantismo integral?* Disponível em <<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/download/77/66>>. Acessado em 29.8.2022, às 16h50min), a exigir uma ação positiva dos órgãos públicos que passa, em larga medida, pela edificação de um sistema de justiça penal normativamente aparelhado e dotado de efetividade empírica.

5. Parece-me inviável, assim, por todas as razões expostas – e rogando respeitosa vênias, mais uma vez, às compreensões em sentido diverso –, cancelar a abordagem hermenêutica acolhida no provimento cautelar sob referendo. Entendimento contrário, ademais, resultaria na criação, por esta Suprema Corte, de uma condição resolutive de eficácia da cláusula inscrita no art. 117, IV, do CP, cujo preceito estabeleceu marco interruptivo da prescrição efetivamente verificado durante o processo penal de conhecimento do reeducando, ora requerente.

Não vislumbro, pois, neste juízo perfunctório de cognição sumária, provimento jurisdicional em franca contrariedade à lei penal ou à evidência dos autos, consideradas as *hipóteses taxativamente previstas na legislação* como justificantes da rescisão de *decisum* coberto pelo manto da coisa julgada.

Portanto, não tendo sido demonstrado, *icto oculi*, qualquer erro judiciário no acórdão rescindendo, de forma a projetar a evidência de futuro êxito da revisão criminal em causa, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES e *deixo de referendar* a providência acauteladora concedida nos presentes autos.

É como voto.

05/09/2022

PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA REVISÃO CRIMINAL Nº 5.508 / RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de referendo à Medida Cautelar ajuizada nos autos da Revisão Criminal 5.508/RO, com pedido de liminar, proposta por IVO NARCISO CASSOL, tendo em vista a sua condenação na AP 565/RO (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 23/5/2014).

Em linhas gerais, na decisão de 4/8/2022, o Min. NUNES MARQUES entendeu estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar pelos seguintes fundamentos:

“Tal o contexto, entendo existir relevância nas argumentações acima transcritas, bem como que está presente o *‘periculum in mora’* que autoriza a concessão do pedido liminar, ainda que em parte.

É que a ocorrência do perigo de dano, no caso, é irreparável, uma vez que o prazo para definição dos nomes dos candidatos do Partido Progressista ocorrerá no próximo dia 05 de agosto de 2022 e, assim, se os efeitos da inelegibilidade da condenação penal em análise não forem suspensos, poderá o requerente ficar fora da disputa eleitoral de outubro/2022, embora, se verifique ter havido o cumprimento integral da pena imposta, com a extinção da punibilidade em 14/12/2020.

Ante o exposto, concedo o pedido cautelar a fim de suspender os efeitos remanescentes da condenação penal, até o julgamento da presente Revisão Criminal”.

A Procuradoria-Geral da República interpôs Agravo Regimental com Pedido de Reconsideração contra a referida decisão, no sentido do não conhecimento da Revisão Criminal. Sobre a questão envolvendo a prescrição, o *Parquet* destacou que:

“No que se refere à prescrição da pretensão punitiva, não há fundamento que ampare a pretensão do requerente, uma vez que a matéria fora amplamente debatida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. A alegação de prescrição foi expressamente decidida tanto no acórdão condenatório como nos acórdãos que julgaram os embargos de declaração [...] Posteriormente, no julgamento dos embargos de declaração nos embargos de

declaração nos segundos embargos de declaração, a Suprema Corte destacou a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o marco interruptivo do prazo prescricional, previsto no artigo 117, IV, do Código Penal, mesmo com a redação que lhe conferiu a Lei 11.596/2007, é o da data da sessão de julgamento”.

Na Sessão Plenária de 10/8/2022, a Min. CÁRMEN LÚCIA, Relatora da Execução Penal do requerente (oriunda da AP 565/RO), trouxe ao Plenário uma Questão de Ordem apontando que os fundamentos invocados pelo Relator, Min. NUNES MARQUES, na decisão proferida na Medida Cautelar na RvC 5.508/RO, já teriam sido analisados pelo Plenário da CORTE nos autos da AP 565/RO e nos posteriores e sucessivos Embargos Declaratórios.

Assim, o Plenário conheceu da questão de ordem levantada pela Min. CÁRMEN LÚCIA na AP 565 e resolveu-a no sentido de considerar hígido o julgado condenatório proferido em relação aos corréus condenados nesta ação penal, mantendo-se o que definido relativamente à prescrição e, conseqüentemente, também o curso da execução daqueles que ainda não a tenham cumprido em sua integridade, vencidos os Ministros NUNES MARQUES, ANDRÉ MENDONÇA e, parcialmente, o Min. RICARDO LEWANDOWSKI.

Nestes autos, o Relator, Min. NUNES MARQUES, vota pelo referendo de sua decisão monocrática, nos termos da seguinte ementa:

MEDIDA CAUTELAR. REVISÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO TÍTULO CONDENATÓRIO FORMALIZADO NA AP 565. PERIGO DE DANO. INELEGIBILIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOSIMETRIA. PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI. PRESCRIÇÃO.

1. A modificação, com redução, da pena imposta ao autor revisional alterou o lapso prescricional, tornando definitivo o acórdão condenatório e, assim, implicando o reconhecimento da prescrição antes do trânsito em julgado da sentença, circunstância que demonstra relevância nos argumentos do pedido de implemento da medida cautelar e excepcionalidade autorizadora do manejo da revisão criminal.

2. Está caracterizada, objetivamente, situação a revelar o *periculum in mora*, em vista da proximidade das eleições e do óbice decorrente da condenação da qual emerge a pecha da inelegibilidade.

3. Medida cautelar referendada, suspendendo-se, até o julgamento definitivo desta revisão criminal, os efeitos do título condenatório formalizado na AP 565.

É o breve relato. DECIDO.

A Revisão Criminal, por conta da sua natureza excepcional, somente deve ser utilizada quando preenchidos os requisitos legais para o seu conhecimento, afinal, do contrário estar-se-ia utilizando a referida ação de impugnação como verdadeiro substitutivo de um recurso. A esse respeito, ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES (*Recursos no Processo Penal*, 6ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 237), apontam que:

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isso ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor “justiça” sobre o valor “certeza”.

No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu expressamente, no art. 621 CPP (e no art. 485 CPC), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Porém, diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita.

E como lembrado pelo Min. EDSON FACHIN na RvC 5.450/DF (DJe de 31/10/2017), a ação revisional que objetiva a desconstituição parcial do provimento condenatório produzido pela CORTE na AP 470/DF, *“não atua como ferramenta processual destinada a propiciar tão somente um novo julgamento, como se instrumento fosse de veiculação de pretensão recursal. Possui, destarte, pressupostos de cabimento próprios que não coincidem com a simples finalidade de nova avaliação do édito condenatório”*.

Sendo assim, a excepcionalidade da admissão do pleito revisional deve sempre ser observada, ainda mais por esta SUPREMA CORTE, com o objetivo de se garantir o respeito à coisa julgada e a segurança jurídica das decisões judiciais. Não podemos ingressar, novamente, em exame do quadro processual fora das hipóteses legais, pois a Revisão Criminal não se coaduna com mero inconformismo da parte. A propósito, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI já alertava que:

A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses

indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa “ao texto expresso da lei penal”, ou, quanto à matéria de fato, o desprezo “à evidência dos autos”. (RvC 5.437/RO, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 18/03/2015).

A doutrina, por sua vez, entende de modo igual acerca do seu cabimento excepcional: EUGÊNIO PACELLI e DOUGLAS FISCHER (*Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*, 6ª ed., Editora Atlas, 2014, p. 1.287); RENATO BRASILEIRO DE LIMA (*Código de Processo Penal Comentado*, Editora JusPODIVM, 2016, p. 1.469-1.471); AURY LOPES JR. (*Direito Processual Penal*, 12ª Edição, Editora Saraiva, 2015, p. 1.094); JULIO FABRINI MIRABETE (*Código de Processo Penal Interpretado*, 11ª ed., Editora Atlas, 2003, p. 1.607); RENATO MARCÃO (*Código de Processo Penal Comentado*, Editora Saraiva, 2016, p. 1.326- 1.327); GUILHERME DE SOUZA NUCCI (*Código de Processo Penal Comentado*, 18ª ed., Editora Forense, 2019, p. 1.449-1.450).

Deste modo, em tese, é inadmissível o cabimento da presente ação revisional para questionar controvérsias sobre o acerto ou o desacerto do julgado, especialmente quando não comprovado que a condenação é contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos, ou mesmo quando, após a sentença, não tiverem sido descobertas novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição especial da pena.

Feitas essas considerações introdutórias sobre o âmbito de cognição de toda e qualquer Revisão Criminal, passo ao exame da controvérsia posta nesta Medida Cautelar.

Senhor Presidente, a princípio e sem pretender ingressar na análise de mérito desta ação revisional, entendo que não estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ensejadores da concessão de medida cautelar.

Isso porque o Plenário desta SUPREMA CORTE, em diversas ocasiões, foi provocado a se manifestar sobre as questões alegadas pela Defesa e analisadas na decisão monocrática do eminente Min. NUNES MARQUES, no decorrer do trâmite da AP 565/RO, de onde se origina a condenação aqui discutida. O Colegiado, inclusive, afastou as alegações de ocorrência da prescrição em mais de uma oportunidade, nos seguintes termos:

AP 565/RO (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 08/08/2013, DJe de 23/05/2014): acórdão que condenou, por maioria, o requerente IVO NARCISO CASSOL à pena de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, regime semiaberto.

AP 565-ED/RO (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 18/09/2014, DJe de 04/12/2014): acórdão que, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, mas afastou, nas suas razões de decidir, a

alegação de prescrição, entendendo que o marco interruptivo seria a data da sessão de julgamento.

AP 565-ED-ED/RO (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Redator p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. 14/12/2017, DJe de 12/04/2018): acórdão em que, verificado empate em conhecer dos Embargos de Declaração e os rejeitar, reduziu a pena do embargante ERODI ANÔNIO MATT, para 04 (quatro) anos de detenção, regime aberto, com efeito extensivo para os demais corréus, dentre eles IVO NARCISO CASSOL, ora requerente.

AP 565-ED-segundos-ED/RO (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Redator p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. 14/12/2017, DJe de 12/04/2018): acórdão em que, verificado empate em conhecer dos Embargos de Declaração e os rejeitar, reduziu a pena do embargante IVO NARCISO CASSOL, para 04 (quatro) anos de detenção, regime aberto.

AP 565-ED-terceiros-ED/RO (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Redator p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. 14/12/2017, DJe de 12/04/2018): acórdão em que, verificado empate em conhecer dos Embargos de Declaração e os rejeitar, reduziu a pena do embargante SALOMÃO DA SILVEIRA, para 04 (quatro) anos de detenção, regime aberto.

AP 565-ED-segundos-ED-ED/RO (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, j. 20/06/2018, DJe de 22/08/2019): acórdão que, por maioria, conheceu em parte dos Embargos de Declaração, e na parte conhecida corrigiu erro material. Enfrentou-se, novamente, a questão da ocorrência da prescrição, no sentido de que “o marco interruptivo do prazo prescricional previsto no artigo 117, IV, do Código Penal, mesmo com a redação que lhe conferiu a Lei n. 11.596/2007, é o da data da sessão de julgamento”. Determinando, ainda, pela maioria do Tribunal, a certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão, para fins de início do cumprimento da pena.

AP 565-ED-terceiros-ED-ED/RO (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, j. 20/06/2018, DJe de 15/08/2019): acórdão que, por maioria, conheceu em parte dos Embargos de Declaração, e na parte conhecida corrigiu erro material. Enfrentou-se, novamente, a questão da ocorrência da prescrição, no sentido de que “o marco interruptivo do prazo prescricional previsto no artigo 117, IV, do Código Penal, mesmo com a redação que lhe conferiu a Lei n. 11.596/2007, é o da data da sessão de julgamento”. Determinando, ainda, pela maioria do Tribunal, a certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão, para fins de início do cumprimento da pena.

AP 565-ED-ED-ED/RO (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, j. 20/06/2018, DJe de 15/08/2019): acórdão que, por maioria, conheceu em parte dos

Embargos de Declaração, e na parte conhecida corrigiu erro material. Enfrentou-se, novamente, a questão da ocorrência da prescrição, no sentido de que “o marco interruptivo do prazo prescricional previsto no artigo 117, IV, do Código Penal, mesmo com a redação que lhe conferiu a Lei n. 11.596/2007, é o da data da sessão de julgamento”. Determinando, ainda, pela maioria do Tribunal, a certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão, para fins de início do cumprimento da pena.

Como se vê, os fundamentos invocados pela Defesa do requerente (alegação de ocorrência da prescrição) já foram objeto de apreciação, de maneira sucessiva, pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. E, embora não se possa prever o resultado do julgamento desta ação revisional distribuída ao Min. NUNES MARQUES, entendo que a análise prévia realizada pelo Plenário desta SUPREMA CORTE nos autos da AP 565/RO, e sucessivos embargos declaratórios, serve de fundamento idôneo para afastar o requisito do *fumus boni iuris* da medida cautelar.

Sendo assim, pelo meu voto, NÃO REFERENDO A MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA na Revisão Criminal 5.508/RO.

É como voto.

05/09/2022

PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA REVISÃO CRIMINAL Nº 5.508 / RONDÔNIA

RELATOR: MIN. NUNES MARQUES

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S): IVO NARCISO CASSOL

ADV.(A/S): FRANCISCO AQUILAU DE PAULA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

1. Acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes, pedindo todas as vênias ao eminente relator. Sem prejuízo de continuar refletindo sobre as teses veiculadas na petição inicial, não se me afiguram preenchidos os pressupostos autorizadores da cautelar requerida, inclusive no tocante à alegada extinção da punibilidade pela prescrição.

2. Conforme reiterados pronunciamentos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a prescrição pressupõe a inércia do Estado. No caso de que se trata, a sessão pública que resultou na condenação do requerente fez cessar o estado de inércia estatal, para os fins do art. 117, IV, do CP. Como regra geral, portanto, o superveniente aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, por meio de embargos declaratórios, não tem a força de modificar o marco interruptivo da prescrição.

3. Diante do exposto, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA REVISÃO CRIMINAL Nº 5.508

PROCED.: RONDÔNIA

RELATOR: MIN. NUNES MARQUES

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S): IVO NARCISO CASSOL

ADV.(A/S): FRANCISCO AQUILAU DE PAULA (1-B/RO) E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que propunha o referendo da medida cautelar concedida, a fim de que sejam suspensos, até o julgamento definitivo desta revisão criminal, os efeitos do título condenatório formalizado na AP 565, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 12.8.2022 (00h00) a 12.8.2022 (23h59).

Decisão: O Tribunal, por maioria, não referendou a medida cautelar concedida na Revisão Criminal 5.508/RO, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Nunes Marques, Relator. Plenário, Sessão Virtual de 26.8.2022 a 2.9.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza

Assessora-Chefe do Plenário